



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DESPACHO

1. Ante o teor dos documentos juntados no evento 156, necessário algumas considerações e providência por parte desta autoridade policial.

2. Sustentou a defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, em reclamação constitucional apresentada perante o STF, que a decisão da Juíza Federal que autorizou buscas e apreensões da OPERAÇÃO PENTITI teria violado decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no Inquérito 4.231/DF em 25/09/2016 e decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin na Petição 7.802/DF em 11/04/2019.

3. Em seus argumentos, a defesa do investigado ainda alegou que houve expedição de mandado de busca e apreensão genérico que teria possibilitado a apreensão de arquivos de 24 (vinte e quatro) pessoas, de dados comerciais sigilosos e operações financeiras de clientes do BTG, e de materiais do Setor Jurídico da instituição financeira. Sustentou-se também que as buscas e apreensões consistiriam em *fishing expedition*, exemplificando-se tal alegação ao argumentar que houve suposições por parte desta autoridade policial ao utilizar o nome de Nelson Jobim dentre pessoas de interesse da diligência.

4. O Ministro Celso de Mello conheceu parcialmente a reclamação – *alegou que somente o Ministro Edson Fachin poderia se pronunciar quanto a eventual violação de decisão por ele proferida na Petição 7.802/DF* – e, em sede de liminar, determinou “o *acautelamento do material apreendido que possa ter relação com os fatos objeto do (...) Inq 4.231/DF*”.

5. Nada obstante o conhecimento parcial da reclamação constitucional, prudente que os esclarecimentos sejam feitos em sua integralidade, mesmo relativos a argumentos não conhecidas por Sua Excelência o Ministro Celso de Mello.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

6. Não houve qualquer violação à competência definida pelo Ministro Edson Fachin na Petição 7.802/DF quando determinou a remessa de termos de colaboração de ANTONIO PALOCCI FILHO para a Seção Judiciária de São Paulo. Sustentou a defesa do banqueiro que o rol de irregularidades narrados por ANTONIO PALOCCI FILHO e expressamente mencionados na decisão reclamada não poderiam ter sido objeto de diligências de busca e apreensão.

7. Há confusão na interpretação feita pela defesa que não pode prosperar. A magistrada, ao fundamentar sua decisão, apenas elencou quais irregularidades teriam sido cometidas por ANDRÉ SANTOS ESTEVES a partir de declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO. Constatou da decisão:

“Segundo resumo feito das declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO, este colaborador teria relatado as seguintes ilicitudes envolvendo ANDRÉ SANTOS ESTEVES:

- (i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN;*
- (ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT;*
- (iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN;*
- (iv) oferecimento de vantagem indevida para garantir a posição da instituição financeira no projeto do pré-sal e para qualquer operação de mercado que o PT/Governo Federal desejasse;*
- (v) gestão de valores – que denominavam de “contas” – para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;*
- (vi) operação de mercado a partir de informação privilegiada repassada por GUIDO MANTEGA sobre o curso da taxa de juros;*
- (vii) possíveis doações realizadas em razão de operação de aquisição do Banco Panamericano e de aportes feitos na instituição pela Caixa Econômica Federal;*
- (viii) possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013.”*

8. A mera menção a declarações feitas por colaborador da Justiça não importa em violação de decisão do Supremo Tribunal Federal que teria tratado dos mesmos fatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

9. O resumo constante da decisão reclamada é oriundo de relatos feitos por ANTONIO PALOCCI FILHO e formalizados nos Termos de Colaboração nº 07 e 09 de acordo de colaboração premiada celebrado por ele com a POLÍCIA FEDERAL e homologado pelo Tribunal Regional da 4ª Região.

10. As irregularidades narradas por ANTONIO PALOCCI FILHO envolveriam a descrição histórica de suposto relacionamento iniciado e mantido por ANDRÉ SANTOS ESTEVES com o PARTIDO DOS TRABALHADORES e pessoas ligadas a ele, em especial o próprio colaborador, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e GUIDO MANTEGA.

11. Tais irregularidades justificavam o aprofundamento de fatos investigados em inquéritos preexistentes perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e que foram expressamente referenciados no Termo de Acordo de Colaboração Premiada de ANTONIO PALOCCI FILHO, cujos trechos seguem abaixo:

"(...)

Parágrafo único – A colaboração poderá produzir possíveis resultados nos autos abaixo indicados, sem prejuízo da abertura de novas investigações:

I – Autos do Inquérito Policial nº 2255/2015-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5054008-14.2015.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 03.11.2015 para apuração de crimes de lavagem de capitais e corrupção por atos perpetrados pelo COLABORADOR através da empresa PROJETO - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, teve seu escopo investigativo expandido e parcialmente alterado para aprofundamento da relação criminosa mantida entre o grupo ODEBRECHT e o COLABORADOR, especificamente quanto à cobrança de propinas relativos a navios-sondas construídos para a SETE BRASIL e afretados à PETROBRÁS. Resultou diretamente em sentença na Ação Penal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, hoje em sede de Apelação Criminal, e no oferecimento de denúncia na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000. O inquérito continua em andamento (evento 90, PET1), razão pela qual, com a contribuição do COLABORADOR, poderá se aprofundar ainda mais eventuais ilicitudes na utilização de sua empresa de consultoria para crimes praticados no âmbito da PETROBRAS, além de outros delitos eventualmente cometidos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

*todo o projeto de exploração do pré-sal e que criou a empresa **SETE BRASIL**.*

(...)

*IV - Autos do Inquérito Policial nº 1263/2016-4 SR/PF/PR (Autos Eletrônicos nº 5043964-96.2016.4.04.7000), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR: instaurado em 29.08.2016 para apuração de crimes contra a administração pública, de lavagem de capitais e de organização criminosa supostamente praticados por funcionários da **PETROBRAS** relativos a negociações envolvendo blocos de exploração de petróleo na África, delimitou-se o objetivo investigativo para apuração de suposto enriquecimento ilícito de instituição financeira em uma dessas negociações em virtude de sistemático e longínquo pagamento de vantagens indevidas ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e seus principais representantes. Em virtude da posição ocupada pelo **COLABORADOR** dentro da agremiação política, poderá contribuir identificando fatos dos quais participou diretamente, bem como dos quais teve conhecimento direto e indireto.*

(...)"

12. Em outras palavras, as irregularidades relatadas por ANTONIO PALOCCI FILHO e mencionadas na decisão reclamada serviriam (também) de parâmetros para materiais a serem buscados e apreendidos durante o cumprimento das cautelares deferidas. Explica-se.

13. A colheita de elementos de prova acerca do "(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN;" buscou a confirmação parcial de declarações do colaborador da Justiça para reforçar a possível existência de relacionamento ilícito mantido entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e o PARTIDO DOS TRABALHADORES, uma vez que prova de tais fatos significaria corroboração da gênese do citado relacionamento e, conseqüentemente, de motivos para a continuidade de pagamentos de vantagens indevidas.

14. Isso, por sua vez, não enseja a conclusão que a defesa do banqueiro equivocadamente alcançou de que esta autoridade policial estaria investigando "(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN". Investiga-se perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

apertadíssima síntese, se houve a prática de crimes por parte de ANDRÉ SANTOS ESTEVES envolvendo projeto de exploração de pré-sal – *que envolvia a SETE BRASIL (IPL nº 2255/2015) – e a venda de ativos da PETROBRAS na África – (IPL nº 1263/2016).*

15. Aliás, a Juíza Federal que autorizou as cautelares, na própria decisão reclamada, logo após trazer o resumo de irregularidades narradas por ANTONIO PALOCCI FILHO e que sustenta o pedido da defesa do banqueiro, discorreu, de maneira muito bem fundamentada, sobre os conjuntos de fatos que se buscavam aprofundar com as medidas de busca e apreensão. Breve transcrição é imprescindível:

“O primeiro conjunto de fatos que se busca aprofundar com a presente representação, detalhados nos itens 3.3 e 3.4.2, diz respeito aos indícios de participação deste investigado em ilicitudes envolvendo a SETE BRASIL.

Há nos relatos do colaborador ANTONIO PALOCCI FILHO a informação de que, durante o desenvolvimento do projeto do pré-sal e durante período eleitoral de 2010, ANDRE SANTOS ESTEVES, que com o BTG PACTUAL passou a ser um dos maiores acionistas da SETE BRASIL, teria prometido ao colaborador, na época parlamentar e coordenador da campanha presidencial de DILMA VANA ROUSSEF, vantagem indevida para garantir a manutenção da instituição financeira na exploração do pré-sal e para consolidação do relacionamento que seu grupo econômico já possuía e desejava manter com o PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal.

(...)

Ainda, há neste ponto correlação com o segundo conjunto de fatos que se busca aprofundar as investigações, narrado no tópicos 5.1 da representação.

Segundo a autoridade policial há indícios de possível “conluio” entre MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA FOSTER e ANDRE SANTOS ESTEVES, para que a primeira tivesse controle da SETE BRASIL, sendo que em troca esta teria direcionado o processo competitivo de venda dos ativos da PETROBRAS na África para o Banco BTG PACTUAL.

(...)” - destaquei

16. Em suma, a existência de elementos relativos a “(i) possível pagamento de propina para decisões de seu interesse no CRSFN” apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

consistiria em mais um indício a reforçar a existência dos fatos investigados perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR relativos a ANDRÉ SANTOS ESTEVES e devidamente delimitados na decisão reclamada.

17. A mesma lógica se aplica a "*(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT*". A busca por tais elementos não significa que haja investigação sobre tais irregularidades. Essa conclusão não é extraída dos inquéritos policiais sob minha presidência e tampouco da decisão reclamada.

18. Por sua vez, a busca por elementos que comprovem "*(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT*", caso exitosa, traduzir-se-ia em elemento indiciário adicional para confirmação das hipóteses investigativas do IPL nº 2255/2015 e IPL nº 1263/2016.

19. Mais uma vez, pois o excesso de justificativas não é prejudicial nesse caso, deve ser repetido que a busca por elementos que comprovem "*(ii) doações eleitorais vinculadas ao auxílio no item anterior para campanha nacional de 2006 do PT*" não significa que hajam diligências realizadas para comprovação de tal fato. Isso, se existente, deve ser feito no juízo competente.

20. O que a defesa do banqueiro pretendeu com a reclamação é fazer crer que se está investigando perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a prática de crime eleitoral sobre supostas doações feitas irregularmente em 2006. A decisão reclamada é mais do que clara sobre quais são os crimes objetos das diligências autorizadas. Confusão sobre isso, que pode também ter alcançado a defesa do banqueiro, decorre justamente da complexidade das investigações, que se amparam em vasto quadro fático-probatório e não podem prescindir de nenhum indício que seja, mesmo que tal indício, no presente caso, possa consistir em elementos relativos a doações eleitorais irregulares feitas há 13 anos atrás.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

21. A mesma lógica exposta acima é aplicável a busca por elementos relativos a *“(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN”*. As diligências de busca e apreensão autorizadas pela decisão reclamada não tratam de inquérito sobre tal fato, mas de investigações que podem se valer de provas que comprovem que o banqueiro investigado realizava operações de mercado a partir de informação privilegiadas obtidas de GUIDO MANTEGA. Elementos de prova acerca de tal fato corroborariam, repita-se, o suposto relacionamento ilícito mantido entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e o PARTIDO DOS TRABALHADORES.

22. Vale dizer que, caso existam, dentre o material apreendido nas residências de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e do BTG PACTUAL, provas de *“(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN”*, serão elas tanto utilizadas nas investigações dos Inquéritos Policiais nº 2255/2015 e 1263/2016 como serão objeto de pedido de compartilhamento para instrução de inquérito relativo a tal fato, que possivelmente corre junto à Justiça Federal de São Paulo/SP. As duas medidas não são conflitantes e tampouco reforçam a existência de violação da competência definida por decisão no bojo da Petição nº 7.802/DF.

23. Aliás, tratou-se no plano hipotético porque não pode esta autoridade policial, sob pena de grave e temerária irresponsabilidade, afirmar que serão encontradas provas acerca de *“(iii) articulação junto a GUIDO MANTEGA para que o banqueiro efetuasse operações no mercado com informações privilegiadas do BACEN”* no material apreendido. Isso somente poderá ser constatado após a realização de procedimentos periciais em dispositivos apreendidos e posterior análise de polícia judiciária feita por policiais federais que compõem equipe de investigação sob minha coordenação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

24. Eventual cassação da decisão reclamada a partir de interpretação equivocada da defesa do banqueiro acarretará prejuízo não somente a investigações perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR como também a inquéritos em trâmite em outras seções judiciárias – *segundo a defesa do banqueiro, a investigação sobre as supostas operações de mercado com informações privilegiadas já corre na Justiça Federal de São Paulo* –, pois não poderão ser instruídas com provas que poderão vir a ser encontradas.

25. Da mesma forma, a busca por possíveis práticas de “(vi) operação de mercado a partir de informação privilegiada repassada por GUIDO MANTEGA sobre o curso da taxa de juros” e “(vii) possíveis doações realizadas em razão de operação de aquisição do Banco Panamericano e de aportes feitos na instituição pela Caixa Econômica Federal” também se insere na lógica já exposta acima. Não há investigação sobre tais fatos sob minha presidência. No entanto, provas de corroboração de tais crimes iriam ao encontro das declarações de ANTONIO PALOCCI FILHO e, por sua vez, consistiriam em indícios adicionais do suposto relacionamento ilícito entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e o PARTIDO DOS TRABALHADORES e que teria motivado os crimes relativos ao pré-sal e a venda de ativos da PETROBRAS na África – *esses sim, conforme amplamente explicada, objeto de investigações perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e que ensejam as diligências autorizadas pela decisão reclamada.*

26. Relativamente a buscas por elementos relativos a “(v) gestão de valores – que denominavam de “contas” – para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”, a prova de tais fatos traria corroboração para relatos de ANTONIO PALOCCI FILHO de que parte de recursos de propina que teriam sido oferecidos por ANDRÉ SANTOS ESTEVES relativamente ao projeto do pré-sal acabaram abastecendo “contas” que seriam mantidas em favor de ex-Presidente da República pelo banqueiro dentro da instituição financeira objeto de busca e apreensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

27. Não haveria como não se permitir a busca por tais elementos, uma vez que trariam robustez para fato investigado no IPL nº 2255/2015 em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

28. Se, após se ter conhecimento dos resultados integrais das buscas e apreensões na residência de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e na sede do BTG PACTUAL, existirem indícios da existência de tais “contas” e de recursos que nelas foram mantidos relativos a outros fatos – *diversos dos apurados no IPL nº 2255/2015, portanto* – é evidente que a medida que se demandará desta autoridade policial será a solicitação judicial para que tais provas sejam compartilhadas com o juízo responsável por sua apuração – *o qual, segundo a defesa do banqueiro, é a Justiça Federal de São Paulo.*

29. Contudo, tal medida, no presente momento, é apenas hipotética, haja vista que não se pode exercer juízo de imaginação sobre o que será, ou não, encontrado no material apreendido.

30. Vale ressaltar que dada as provas apresentadas à Juíza Federal no Pedido de Busca e Apreensão nº 5035691-26.2019.4.04.7000, foi amplamente justificada a conclusão, em cognição sumária, de que tais elementos – *indicativos da manutenção de “contas” em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA* – poderiam ser encontrados em materiais existentes na residência de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e na sede do BTG PACTUAL, os quais somente poderiam ser obtidos mediante diligências de buscas e apreensões.

31. Importante também mais uma vez deixar claro, pois isso também pode ter sido objeto de confusão pela defesa do banqueiro, que **não houve utilização, muito menos menção, a qualquer conteúdo do acordo de ANTONIO PALOCCI FILHO homologado perante o STF e remetido por decisão de Sua Excelência o Ministro Edson Fachin para a Justiça Federal de São Paulo/SP.** Os termos de acordo de colaboração premiada usados na representação policial foram homologados no Tribunal Regional Federal da 4ª



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

Região. Não há qualquer veracidade em alegações de que houve violação da decisão do STF e conseqüente usurpação de competência.

32. Por outro lado, relativamente a busca por "*(viii) possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013*", a lógica de que tais indícios poderão auxiliar em investigações perante a 13ª Vara Federal segue a mesma já exposta. Contudo, algumas diferenças existem e devem ser tratadas de maneira detalhada.

33. Segundo o relato de ANTONIO PALOCCI FILHO no Termo de Colaboração nº 09, ANDRÉ SANTOS ESTEVES tinha relações ilícitas com EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, sobretudo quanto a medidas provisórias. Durante o aprofundamento das investigações, evidenciou-se que o banqueiro teria procurado, durante o curso da Operação Lavajato, o então Presidente da Câmara dos Deputados por temer investigações relativas à venda de ativos da PETROBRAS na África que foram adquiridos pelo BTG PACTUAL – *atos investigados no IPL nº 1263/2016*. Tais indícios constaram dos Relatórios de Análise nº 64/2019 e 82/2019 (ANEXO146 e ANEXO123 do evento 1 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5035691-26.2019.4.04.7000, respectivamente).

34. Assim, eventual sucesso no encontro de provas que vinculassem acertos ilícitos pretéritos entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES e EDUARDO COSENTINO DA CUNHA envolvendo aprovação de medidas provisórias trariam robustez a efetiva existência de um relacionamento criminoso entre ambos a ponto de justificar pedidos do banqueiro ao então Presidente da Câmara dos Deputados para favorecimento em investigações parlamentares conduzidas por CPI para tratar de crimes envolvendo a PETROBRAS.

35. Não se tratava, portanto, de medida a usurpar competência definida por Sua Excelência o Ministro Celso de Mello no Inquérito 4.231/DF, uma vez que apenas se buscava ratificar a possível existência de um acerto criminoso prévio entre EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e ANDRÉ SANTOS ESTEVES e que, segundo ANTONIO PALOCCI FILHO, poderia ter se dado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

durante os trâmites legislativos para a aprovação da Medida Provisória nº 627/2013.

36. Não há e nunca houve sob presidência desta autoridade policial investigação sobre crimes contra a administração pública relacionados a aprovação da Medida Provisória nº 627/2013. Interpretação nesse sentido é fruto de confusão feita pela defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES. A relevância da possibilidade da existência de tais provas dentre o material que se buscava obter com as diligências cautelares autorizadas pela decisão reclamada já foi explicada: reforçar a existência de relacionamento ilícito prévio entre o banqueiro e o então parlamentar a ponto de justificar pedidos de favorecimento em investigação de CPI relativas a fatos investigados no IPL nº 1263/2016.

37. Algo que também deve ser reforçado refere-se a extensão do provimento liminar na Reclamação nº 36784/PR. Houve a determinação do acautelamento do material apreendido que possa ter relação com Inquérito 4.231/DF.

38. Considerando, conforme já exposto, que não há como se exercer juízo irresponsável de imaginação se haverá êxito na identificação de elementos relativos a "*(viii) possíveis crimes contra a administração pública para a aprovação da MP nº 627/2013*" no material apreendido, é prudente, para integral atendimento da decisão liminar, que todo o processo de perícia e análise do material apreendido na residência de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e nas sedes do BTG PACTUAL seja susgado até que haja manifestação definitiva sobre suposta transgressão à decisão proferida no Inquérito 4.231/DF.

39. Relativamente a outros aspectos contidos na reclamação da defesa de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, procedo à juntada da Informação nº 073/2019, que detalhou o processo de identificação e extração de dados na sede do BTG PACTUAL.

40. Esclareço, de maneira adicional à informação policial, que o permissivo para extração de dados de funcionários do BTG que trabalharam nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

projetos investigados nos Inquéritos Policiais nº 2255/2015 e 1263/2016 constou do Mandado de Busca e Apreensão nº 700007314744, que autorizou extração de arquivos eletrônicos de empregados do BTG que trabalharam em tais projetos, conforme se observa de trechos abaixo reproduzidos:

“(...)

f) arquivos eletrônicos contidos em sistemas – dados atuais e de backups mantido(s) em pasta(s)/diretório(s) de(os) usuário(s) nos servidores da instituição financeira –, a serem extraídos por Peritos Criminais Federais, referentes a tratativas para aquisição de blocos de exploração de petróleo na África mediante formação de joint venture do BTG com a PETROBRAS (Projeto Urano, segundo denominação interna do BTG PACTUAL; Projeto Suricato, segundo denominação da PETROBRAS), com participação: pela instituição financeira, de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA (GUTO QUINTELLA), CRISTIAN FLEMING, VICTORIO PERONA, sem prejuízo de outros empregados; pela estatal petrolífera, de ALMIR GUILHERME BARBASSA, ANA CLAUDIA CHOPARD BONILAUDI, ANDRE LIMA CORDEIRO, DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, FERNANDA AFONSO FERNANDES DA SILVA, ISABELA MESQUITA CARNEIRO DA ROCHA, KARINE FIRMO SICILIANO, MARCOS VALLERIO GONÇALVES GALVÃO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, OTAVIO PESSA LADVOCAT CINTRA, PEDRO AUGUSTO CORTES XAVIER BASTOS, PUBLIO ROBERTO FOMES BONFADINI e UBIRATAN JOSE CLAIR, sem prejuízo de outros empregados públicos; e do lobista HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JÚNIOR;

g) arquivos eletrônicos contidos em sistemas – dados atuais e de backups mantido(s) em pasta(s)/diretório(s) de(os) usuário(s) nos servidores da instituição financeira –, a serem extraídos por Peritos Criminais Federais, referentes a participação e processo de investimento do BTG PACTUAL na empresa SETE BRASIL, processo que contou com a participação: pela instituição financeira, de ANDRÉ SANTOS ESTEVES, FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA (GUTO QUINTELLA), sem prejuízo de outros empregados; pela estatal petrolífera, de ALMIR GUILHERME BARBASSA, JOSÉ SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, sem prejuízo de outros servidores; pela SETE BRASIL, de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, sem prejuízo de outros; pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e JOÃO VACCARI NETO;

(...)” – destaquei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

41. O alegado número elevado de pessoas que tiveram dados extraídos decorre justamente da complexidade e tamanho dos projetos investigados – *exploração do pré-sal e desinvestimento de ativos na África*. A necessidade da análise desses elementos é primordial para verificação das hipóteses investigativas de que ANDRÉ SANTOS ESTEVES teria cometido crimes para que o BTG PACTUAL viesse a ser beneficiado nos projetos.

42. Aliás, o número de pessoas que tiveram dados extraídos decorreu justamente de postura proativa e de boa-fé do BTG PACTUAL, pois, no momento do cumprimento da busca e apreensão, informaram os nomes de todos os funcionários que tinham tido participação no projeto da exploração do pré-sal e de compra de ativos da PETROBRAS na África. Vale dizer que a maioria dos nomes fornecidos eram desconhecidos da equipe de investigação e graças a postura dos advogados do BTG PACTUAL, foi possível a extração de seus dados, conduta que vai ser mostrar imprescindível para a integral apuração dos fatos investigados.

43. De se ressaltar que a análise dos elementos das pessoas cujos dados foram extraídos será feita de maneira técnica e imparcial, buscando-se apenas dados que possam confirmar – *ou mesmo invalidar* – as suspeitas de crimes que recaem sobre o banqueiro investigado.

44. Outros tipos de dados eletrônicos também foram extraídos com base no mandado judicial e buscavam colher elementos referidos no item (a) da ordem, conforme se conclui pela leitura do referido item e da autorização contida no final do item (b) do Mandado de Busca e Apreensão nº 700007314744, ambos abaixo reproduzidos:

“a) registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados a ilícitos/irregularidades consistentes em: (i) eventual manutenção de recursos espúrios dentro da estrutura da holding para LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, suas empresas – INSTITUTO LULA e LILS PALESTRAS – e/ou familiares, em virtude de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

relacionamento mantido entre a autoridade pública, o PARTIDO DOS TRABALHADORES e o Governo Federal e a instituição financeira; (ii) eventual oferecimento de vantagens indevidas a ANTONIO PALOCCI FILHO ao PARTIDO DOS TRABALHADORES/Governo Federal por ocasião do início da exploração do projeto do pré-sal e de outras relações com o Governo mantidas pela instituição financeira; (iii) eventual comparecimento de BRANISLAV KONTIC e/ou JOÃO VACCARI NETO à sede do BTG PACTUAL para retirada de recursos de propina; (iv) eventual oferecimento de vantagens a MARIA DAS GRAÇAS SILVA FOSTER, consistente em apoio do BTG PACTUAL para retirada de JOÃO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ da Presidência da SETE BRASIL e para posterior controle conjunto da empresa pelo banco e pela PETROBRAS, com a contrapartida de favorecimento ao grupo financeiro para aquisição de blocos de exploração de petróleo na África mediante formação de joint venture com a estatal (Projeto Urano, segundo denominação interna do BTG PACTUAL); (v) eventual oferecimento de vantagens indevidas, com apoio do operador HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JÚNIOR, a funcionários da PETROBRAS para favorecimento no processo de aquisição de blocos de exploração de petróleo na África mediante formação de joint venture com a estatal (Projeto Urano, segundo denominação interna do BTG PACTUAL); (vi) eventual auxílio prestado por ANDRÉ SANTOS ESTEVES à ODEBRECHT (MARCELO BAHIA ODEBRECHT e MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO) para obstruir o trâmite de cooperação jurídica internacional entre Suíça e Brasil, através do qual a Autoridade Central da Confederação Helvética encaminhou documentos de contas bancárias mantidas naquele país e usadas para fins criminosos, o qual pode ter consistido em ações junto ao DRCI/MJ e/ou ações junto a veículos da imprensa para tentar imputar crimes de violação de sigilo a autoridades envolvidas na cooperação jurídica; (vii) eventual participação de ANDRÉ SANTOS ESTEVES em ilícitos relacionados ao sistema financeiro da Suíça; (viii) eventual relacionamento criminoso mantido com EDUARDO COSENTINO DA CUNHA para evitar intimações e requisições da CPI da PETROBRAS em desfavor de ANDRÉ SANTOS ESTEVES e do BTG PACTUAL, sem prejuízo de outros possíveis atos praticados pelo então Parlamentar ao banqueiro; (ix) eventual relacionamento com JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI e operações comerciais relacionados com tal pessoa, familiares e suas empresas; (x) eventual relacionamento com GUIDO MANTEGA e troca de informações privilegiadas do Governo Federal e Banco Central; (xi) a eventual formação e manutenção de fundo, à pedido de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com finalidade de suporte financeiro à Revista Carta Capital; (xii) eventual relacionamento entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e NELSON AZEVEDO JOBIM e possíveis ações praticadas entre/pelos três;

b) HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado; (...)" - destaquei

45. Relativamente à alegação de apreensão de documentos do Setor Jurídico do BTG, deve ser esclarecido que eventual apreensão de materiais de advogados, caso tenha efetivamente ocorrido, justificou-se porque tais profissionais possivelmente integraram o rol de participantes dos projetos investigados nos Inquéritos Policiais nº 2255/2015 e 1263/2016.

46. Isso, contudo, ainda lhe preserva suas prerrogativas profissionais, uma vez que não haverá qualquer uso ou análise de documentos eventualmente apreendidos e que não guardem qualquer relação com tais projetos – *a extração de foi feita com recorte temporal do período em que teriam ocorrido das tratativas dos projetos objetos de investigação, não tendo sido possível realização de qualquer filtro no local, haja vista o método de extração bruta de arquivos.*

47. Quanto a alegações de preocupações com as atividades comerciais e financeiras do BTG PACTUAL, deve ser relatado que as diligências de busca e apreensão foram realizadas de maneira a não inviabilizar as regulares atividades comerciais e financeira do grupo. A investigação recai sobre ANDRE SANTOS ESTEVES e se tal pessoa se utilizou da estrutura do BTG PACTUAL para delitos que foram a ele imputados.

48. Infelizmente, não haveria como se colher determinadas fontes de provas senão mediante o acesso físico, com ordem judicial, as dependências da instituição financeira.

49. Em respeito as atividades do banco, de seus funcionários e sobretudo de seus clientes, deve ser mencionado que sequer houve atraso ao início das atividades bancárias e de mercado usuais no dia do cumprimento das medidas. A preparada equipe de policiais federais que efetuou a busca foi devidamente orientada a não inviabilizar nenhuma atividade comercial do BTG PACTUAL, salvo se a paralização se demonstrasse imprescindível para o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

cumprimento da diligência judicial. Felizmente, por postura colaborativa de funcionários e advogados presentes no local, a busca e apreensão foi realizada sem necessidade de paralização das atividades comerciais do banco.

50. Por fim, sobre a alegação de que a inclusão de NELSON JOBIM no rol de pessoas de interesse da investigação teria sido feita sem motivo minimamente relevante, reporte-me aos apontamentos das folhas 469/472 da representação policial do evento 1 do Pedido de Busca e Apreensão nº 5035691-26.2019.4.04.7000, pelos quais não se julgou irrelevante que NELSON JOBIM tivesse tido alguma ligação com MARCELO BAHIA ODEBRECHT e ANDRÉ SANTOS ESTEVES em algum projeto que possivelmente a ODEBRECHT e o BTG haviam “*furado a fila*” e que aquilo havia garantido “*dois mandatos e uma torta búlgara*” (e-mail de f. 470/471).

51. Não havia outra providência a ser adotada por esta autoridade policial a não ser continuar a apurar eventual ilicitude sobre a relação entre tais pessoas, razão pela qual também houve a necessidade de se buscar provar sobre “*xii) eventual relacionamento entre ANDRÉ SANTOS ESTEVES, MARCELO BAHIA ODEBRECHT e NELSON AZEVEDO JOBIM e possíveis ações praticadas entre/pelos três*” – item a do Mandado de Busca e Apreensão nº 700007314744.

52. Ante o exposto, determino:

- a) Seja este despacho e a Informação nº 073/2019 juntadas aos autos do Pedido de Busca e Apreensão nº 5035691-26.2019.4.04.7000;
- b) Seja o Cartório da Operação Lavajato e SETEC/SR/PF/PR notificados que, em virtude de decisão concedida na medida cautelar na Reclamação nº 36784/STF, sejam suspensos os procedimentos cartorários e de perícias, até que haja pronunciamento definitivo da Suprema Corte, relativos as equipes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS


SP 03, SP 09 e RJ 08, todos da OPERAÇÃO LAVAJATO 64 –
PENTITI;

c) Após, volte-me conclusos.

Curitiba/PR, 03 de outubro de 2019.


FILIPE HILLE PACE
Delegado de Polícia Federal

DATA

Ao(s) 03 dia(s) do mês de outubro de 2019, recebi estes autos com
o Despacho da Autoridade. Eu, 
JANDSSON MARCOS MOISÉS DE SOUSA, Escrivão de Polícia
Federal, que o lavrei.